

## Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Despacho:	
Concordo. Envie-se a presente informação à Senhora Diretora Municipal de Cultura, Dra. Olga Maia.	
Anghala Mautinha Mantaira	
Anabela Moutinho Monteiro	
Chefe da Divisão Municipal de estudos e Assessoria Jurídica 13.03.2012	
10.00.2012	

N/Ref.<sup>a</sup>: I/(...)/12/CMP S/Ref.: (...)/12/CMP Porto, 12-03-2012

Autor: Marina Azevedo

Assunto: Acesso às plantas e alçados da Casa-Museu Guerra Junqueiro

## **Dos Factos:**

1. Em (...) de (...) de 2012, a Prof.ª Doutora (...), coordenadora do mestrado de A(...), aluno do 2º ciclo (mestrado) em Museologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, o qual se encontra a realizar investigação para o trabalho do Seminário Arquitetura e Administração de Museus, veio solicitar o acesso às plantas e alçados da Casa-Museu Guerra Junqueiro, material este que será utilizado apenas para este trabalho.

2. Por despacho de (...)/(...), da Chefe de Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica, foinos remetido o presente pedido para parecer.

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Análise Jurídica:

1. Em termos gerais, o pedido objeto da nossa análise, prende-se com a obrigatoriedade ou não da

Administração facultar aos cidadãos o acesso à informação constante em processos

administrativos e, por conseguinte, decorrentes da atividade administrativa.

2. Atendendo aos documentos cujo acesso se solicita seja facultado - plantas e alçados da Casa-

Museu Guerra Junqueiro - trata-se de informação arquivada e não de informação no decurso de

um procedimento administrativo.

3. É relevante tal distinção, na medida em que a lei, no nosso ordenamento jurídico, distingue o

direito de informação procedimental, regulado no arts. 61º a 64º do CPA, e o direito de

informação não procedimental, regulado no art. 65º do CPA e especificamente na Lei nº

46/2007, de 24 de Agosto, que revogou a Lei 65/93, de 26.08, com a redação introduzida pela

Lei nºs 8/95, de 29.03 e 94/99, de 16.07, que regula o acesso aos documentos administrativos e

a sua reutilização (LARDA).

4. Assim, e no que ao caso concreto respeita, estabelece, desde logo, o art. 65º do CPA, o

princípio da administração aberta, que permite e confere a todos os cidadãos o acesso aos

arquivos e registos administrativos.

5. Efetivamente, dispõem, respectivamente, os nºs 1 e 2 do citado artigo 65º que "Todas as

pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se

encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga respeito, sem prejuízo do disposto na

lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade

das pessoas" (exceções consagradas no nº2, do art.268º, da CRP, ao princípio do livre acesso

aos documentos administrativos), e que "O acesso aos arquivos e registos criminais

administrativos é regulado em diploma próprio", ou seja, a referida Lei nº 46/2007, que regula o

acesso aos documentos da Administração.

6. Nesta medida, determina o art. 5º da Lei nº 46/2007 que todos, sem necessidade de enunciar

qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende

os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

7. Para efeitos da LARDA, documento administrativo, é qualquer suporte de informação sob a

forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material – cfr. Art.3º, nº1, da LARDA.

Fax: 351 222097069

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

8. Objeto do direito em análise são, pois, os documentos administrativos, ou seja, como dispõe o

art.  $4^{\circ}$  da LARDA, os produzidos ou detidos por entidades que exerçam funções administrativas:

"órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, dos Institutos Públicos, e das associações e

fundações públicas, das empresas públicas, das autarquias locais e das suas associações e

federações" e "outras entidades no exercício de funções administrativas ou de poderes públicos".

9. Parece, pois, inequívoca a garantia que a lei confere aos cidadãos no acesso aos documentos

arquivados não nominativos. Note-se, que a lei nem sequer exige que a informação diga respeito

à própria pessoa que a requer, ou no caso de terceiro, que este tenha um interesse direto e

pessoal, ao invés, do que é exigido para o acesso a documentos nominativos. O regime de

acesso a documentos sem natureza nominativa é, pois, generalizado e livre.

10. Para o efeito, e por forma a concretizar o disposto no nº 1 do art. 11º, que prevê que o direito de

acesso aos documentos administrativos compreende não só a sua consulta gratuita, efetuada

nos serviços que a detêm; reprodução, por fotocópia ou por qualquer outro meio técnico,

designadamente visual, sonoro ou eletrónico; certidão.

11. Nos termos do nº 3 do citado artigo, quando houver risco de a reprodução causar dano ao

documento, pode o requerente, a expensas suas e sob direção do serviço detentor, promover a

cópia manual ou a reprodução por outro meio que não prejudique a sua conservação.

12. No caso previsto no número anterior, deverá dar-se cumprimento aos procedimentos

enumerados nos nº 1 a 5 do art.12º da Lei nº46/2007.

Telefone: 351 222097033

Conclusões:

Atendendo a que:

1. Os documentos cujo acesso se solicita - plantas e alçados da Casa-Museu Guerra

Junqueiro - se tratam de informação arquivada e não de informação no decurso de um

procedimento administrativo, e não se referem a matérias relativas à segurança interna e

Fax: 351 222097069

externa, à investigação criminal e à intimidade da pessoa;

2. O art. 65º do CPA estabelece o princípio da administração aberta, que permite e confere

a todos os cidadãos o acesso aos arquivos e registos administrativos;



## Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

- 3. Determina o art. 5º da Lei nº 46/2007 que todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo;
- 4. Para efeitos da LARDA, documento administrativo, é qualquer suporte de informação sob a forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material;
- 5. É assim inequívoca a garantia que a lei confere aos cidadãos no acesso aos documentos arquivados não nominativos;
- 6. O direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só a sua consulta gratuita, efetuada nos serviços que a detêm; reprodução, por fotocópia ou por qualquer outro meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; certidão;
- 7. Consideramos que a Casa Museu Guerra Junqueiro, deve, através de uma das formas previstas no citado art. 11º, facultar o acesso à informação pretendida, comunicando a data, local e modo para o interessado efetuar a consulta ou efetuar a reprodução ou obter a certidão.

A Jurista,

(Marina Azevedo)

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt